



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.957 - SP (2014/0294528-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA - SP200759A
RENAN DE ARAUJO XISTO E OUTRO(S) - RJ150419
AGRAVADO : SHIRLEI DA SILVEIRA TRETTEL
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DO ORIGINAL FORA DO PRAZO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALHA DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. REGISTRO DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.957 - SP (2014/0294528-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA
RENAN DE ARAUJO XISTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEI DA SILVEIRA TRETTEL
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/73). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DO ORIGINAL FORA DO PRAZO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALHA DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. REGISTRO DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 284).

A agravante alega que "a petição original, anteriormente protocolada via fac-símile, foi protocolada no Tribunal de origem dentro do prazo de 05 dias previsto na lei, sendo manifestamente tempestiva" (e-STJ fl. 296).

Sustenta, ainda, "que o setor de protocolo demorou a realizar a remessa de tal petição à serventia responsável pelo processamento da demanda, que somente recebeu a petição 30 dias após o protocolo pela agravante" (e-STJ fl. 296)

Reitera o argumento de que houve configuração de justa causa capaz de afastar a intempestividade de sua apelação, não podendo ser penalizada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atitude desidiosa do funcionário do tribunal.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 300).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.957 - SP (2014/0294528-4)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos da agravante, inexistente justificativa para modificar o julgado.

Não houve omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que analisou a matéria de forma exauriente e devidamente fundamentada, posicionando-se de forma contrária ao afastamento da intempestividade da apelação, entendendo, por conseguinte, não configurada a sugerida justa causa.

Assim, não há como considerar presente qualquer ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegada tempestividade, o aresto objeto do apelo nobre encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, sufragado em relação aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual, quando transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se imediatamente a contagem do período de cinco dias (Lei n. 9.800/1999) para a entrega da petição original, que não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados.

A propósito, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. EXTEMPORANEIDADE.

(...)

3. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.

4. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715.083/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23/11/2015, negritei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO.

1- Embargos de declaração contra decisão que acolheu embargos de declaração, mas não conheceu de agravo em recurso especial, recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

2- É intempestivo agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei nº 9.800/99.

3- O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ.

4- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, de que não se conhece.

(EDcl nos EDcl no AREsp 63.190/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/05/2012, negritei).

Outrossim, não há falar em justa causa, pois, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso é aferida com base na data do protocolo lançado na petição de interposição, não na do comprovante de movimentação, nem na do termo de recebimento da petição assinado por serventuário da justiça.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ENTREGA DO ORIGINAL FORA DO PRAZO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGISTRO DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE FALHA DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 2º, caput, da Lei 9.800/99, os recursos interpostos por meio de fax devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo.
 2. De acordo com o artigo 4º da referida lei, aquele que fizer uso de sistema de transmissão se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.
 3. Hipótese em que, interposto o recurso especial via fax, a efetiva entrega do original, conforme o registro do protocolo na secretaria do tribunal, ocorreu fora do prazo.
 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pontualidade, fidelidade e efetiva entrega da petição original constitui responsabilidade exclusiva (ônus) do recorrente, não se podendo imputá-la a terceiros, como à empresa de correios ou à serventário da justiça por eventual não recebimento, recebimento incompleto ou fora do prazo.**
 5. O andamento do rastreamento fornecido pela agência dos correios é imprestável para comprovar a efetiva entrega da petição original ao tribunal de origem.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp 686.672/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 26/06/2015, negritei).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO VIA FAX.

ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
3. **A tempestividade do recurso é aferida pela data em que efetivamente ocorreu o protocolo, e não pela data de recebimento da petição por serventário do Tribunal.**
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 73.601/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2013 - negritei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N. 9800/99 PARA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAX. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile se o original é apresentado após o prazo legal.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", Súmula 216 do STJ.

3. Com efeito, o ônus de juntar aos autos a petição original do recurso é do recorrente. "A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal" (AgRg no Ag 851503/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 284).

4. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.575/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/11/2011 - negritei)

Dessarte, a decisão agravada não merece reparos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294528-4

AgInt no
AREsp 613.957 / SP

Números Origem: 1942467012 20095084820148260000 20140000022533 201400001370068
20140000216455 318899

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA - SP200759A
RENAN DE ARAUJO XISTO E OUTRO(S) - RJ150419
AGRAVADO : SHIRLEI DA SILVEIRA TRETTEL
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA - SP200759A
RENAN DE ARAUJO XISTO E OUTRO(S) - RJ150419
AGRAVADO : SHIRLEI DA SILVEIRA TRETTEL
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.